

2.º	PUBLICADO NO D. O. J. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	stoluntino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.005727/95-16  
**Acórdão** : 203-04.931  
 Sessão de : 16 de setembro de 1998  
**Recurso** : 103.653  
 Recorrente : ANTONIO ALBINO LAZZARETTI E OUTROS  
 Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

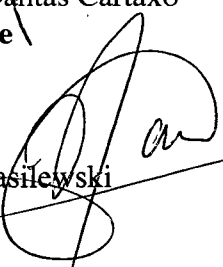
**ITR – VTN E GRAU DE UTILIZAÇÃO – LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO (INCRA) – REDUÇÃO DO TRIBUTO – POSSIBILIDADE.** – Mesmo se tratando de laudo elaborado no exercício posterior, desde que se trate de documento escoreito, de solidez técnica e seus parâmetros e indicações possam adequar-se à realidade anterior do imóvel, como na espécie vertente, nada impede a sua utilização com vistas à revisão do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO ALBINO LAZZARETTI E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
 Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

ECVS/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.005727/95-16  
**Acórdão** : 203-04.931  
**Recurso** : 103.653  
**Recorrente** : ANTONIO ALBINO LAZZARETTI E OUTROS

## RELATÓRIO

Adoto, até às fls. 40, o relatório contido na Decisão Recorrida (fls. 41 e seguintes).

Trata-se a questão em julgamento, de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 41):

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/94**

Código do imóvel na Receita Federal: **4254723.7**

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm para o exercício de 1994, o laudo técnico de avaliação apresentado deve comprovar que o valor do imóvel, em 31.12.93, era inferior ao valor mínimo fixado.

Cabe ao contribuinte a comprovação da ocorrência de erro de fato ou omissão na declaração de ITR, mediante documentação hábil e pertinente.

### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”**

Em seu recurso os contribuintes alegam, em síntese, que:

- a) apresentam tabela comparativa do VTNm de vários municípios da região, inclusive, Rosário Oeste – Município do Imóvel dos Recorrentes - , nos exercícios de 1992 a 1995;
- b) as fontes da Receita Federal para a formação do VTN não tinham critérios coerentes;
- c) houve falhas na determinação do VTN, mas que a Lei nº 8.847/94 permite a correção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.005727/95-16**  
**Acórdão : 203-04.931**

d) apresenta laudo técnico, que fixa o VTN do imóvel em 1993;

e) quanto ao grau de utilização, é desnecessário comprovar a venda ou transferência para cooperativa, pois esta não é a única forma de comprovar-se a produção;

f) foi desconsiderada a situação atípica de a propriedade se encontrar invadida por 29 famílias;

g) assim, não pode ter acesso às produções de cada uma das famílias invasoras;

h) em face do imóvel estar invadido, não tem como comprovar a existência de animais; e

i) não pode ser considerada improdutiva, pois senão, não haveriam 29 famílias ali conforme constatado pelo próprio INCRA (fls. 09).

Elogiam o novo domicílio fiscal do contribuinte do ITR determinado pelo legislador ordinário; requerem que o VTN seja de 82,09 UFIR o hectare e o grau de utilização de 74%; junta outro laudo (fls. 58).

Em suas Contra-Razões, a PGFN discorda das fundamentações recursais e pede seu improvimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10183.005727/95-16**  
**Acórdão : 203-04.931**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Indubitavelmente, trata-se de situação atípica vez que o imóvel, desde 1975, está invadido por 29 famílias que lá residem e subsistem, conforme o Laudo do INCRA (fls. 06 e seguintes) e relatório da Secretaria de Assuntos Fundiários de MT. Por outro lado, o substancial “Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação” elaborado pelo INCRA em 23.12.1994 (fls. 06 a 16) pode ser considerado, em face da sua essência, como aproveitável para o exercício anterior.

Tal laudo estabelece o grau de utilização da terra – pelas famílias invasoras – (395ha de culturas diversas e 2.100ha de pastagens plantadas) e fixa o VTN em R\$ 65,25/ha. Também outro Laudo (fls. 17/18), este particular, reforça as informações do INCRA. Após a decisão recorrida, um terceiro Laudo de Avaliação (fls. 58) que esclarece ser o VTN/ha de R\$ 82,09 UFIR.

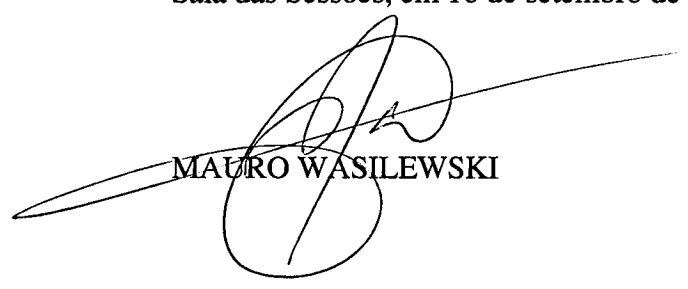
Assim, a meu ver, tendo se manifestado o próprio INCRA e, pelo fato de lá viverem e subsistirem 29 famílias, dado o indicativo de que o grau de utilização não pode ser “zero” (o que confirma o laudo do INCRA), não podem tais evidências serem desconsideradas.

Inclusive, quando o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, estabeleceu que a autoridade poderia rever o lançamento mediante a apresentação de aludo técnico, este seria inócuo se estivesse prevendo laudo existente anteriormente ao lançamento. Obviamente tais laudos só são elaborados por ocasião das revisões do lançamento, ou seja, posteriormente ao exercício que lhe serviu de base.

Na espécie dos autos, por coincidência, o laudo do INCRA foi elaborado no exercício subsequente e sua finalidade não se relacionava a efeitos fiscais do ITR – apesar dele fixar um VTN – mas para os efeitos da própria Autarquia Federal.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento, para reduzir o VTN/ha para 82,09 UFIR e consideraro grau de utilização de 74%.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
MAURO WASILEWSKI